

Reorganização da Estrutura Judiciária

- a) – um olhar sobre os critérios para a determinação dos quadros de juízes a nível da primeira instância e sobre o papel do juiz presidente;
- b) – a especialização dos tribunais;

Em primeiro lugar, uma nota inicial: vou emitir opinião na qualidade de simples “consumidor” ou destinatário da nova orgânica judiciária e dos novos textos legais a ela atinentes que se avizinham e não estou por dentro, sob uma qualquer forma, de qualquer recolha de dados, estudo ou vaticínio que tenha servido para basear os dados em que aquela se baseou.

O que se segue é pois uma análise pessoal sobre os textos e estudos disponíveis que se vão indicar e sobre as “inquietações” deles decorrentes.

Começamos então por entrar naquilo que entendi designar por “um olhar” sobre os critérios para a determinação dos quadros de juízes para a primeira instância.

Como se sabe, no Ensaio para a Reorganização da Estrutura Judiciária elaborado pelo Ministério da Justiça através da DGAJ, saído a público em Janeiro deste ano de 2012, teve-se em conta para tal o chamado “Valor de Referência Processual”.

Tal é a expressão expressamente referida no índice de tal ensaio (logo no seu início) e também no texto do seu Anexo 1, que sobre ela discorre, embora no título de tal texto (em página única e a fls. 28 do Ensaio) se refira a expressão “Valor de Referência para a Produtividade” (sublinhado nosso).

Portanto, até desta sobreposição de conceitos, em que o Valor de Referência Processual (VRP) é tratado como valor de referência para a produtividade, se vê que aquele VRP, cujos números estão indicados a fls. 30 para as diferentes áreas de jurisdição, tem directamente a ver com a carga de trabalho considerada adequada para cada juiz e que, naturalmente, se espera que este consiga resolver.

Efectivamente, os valores dos diferentes VRPs, como ali se refere, foram fixados pela DGAI após ponderação dos contributos apresentados pelo CSM no Relatório de 11/7/2011 (“Contingentação Processual – 1ª e 2ª Instâncias”, onde se parte dos processos findos em 2010 nas comarcas experimentais de Grande Lisboa Noroeste, Baixo Vouga e Alentejo Litoral) e para o seu cálculo foi analisado o movimento processual relativo aos anos de 2008 a 2010 em termos de processos findos, organizado de acordo com a natureza dos tribunais [acrescenta-se que tal movimento foi listado por ordem decrescente dos valores de processos findos, tendo-se feito corresponder os respectivos VRP aos valores registados pelo último tribunal do primeiro terço da respectiva lista; relativamente aos juízos de instrução criminal e aos juízos de comércio, foi especialmente determinante a recolha de elementos empíricos junto de diversos juízes, o mesmo se tendo verificado em relação aos juízos de execução, nomeadamente na adaptação ao actual regime da acção executiva].

O VRP referido no Ensaio é pois, goste-se ou não, a tradução do número de processos susceptível de serem findos pelo juiz em cada ano.

Ora, alguns destes VRPs merecem-nos bastantes reservas e quem andou com alguma atenção a algumas reacções surgidas após a publicitação de tal Ensaio certamente perceberá que não sou nada original quanto a este ponto.

Na verdade, alguns daqueles números, tudo o indica, terão nascido de um equívoco: partem de um número médio de processos findos no tribunal que é depois erigido em critério para o aplicar a cada juiz, quando tal número, em determinados casos, terá sido atingido pelos vários juízes daquele tribunal e não só por um.

Não nos sentimos habilitados a conjecturar de forma minimamente segura sobre os VPR indicados para Família e Menores (733), Trabalho (772), Pequena Instância Cível (1350), Pequena Instância Criminal (1065), Instrução Criminal (150), Juízos de Execução (6500) e Comércio (200), por, devido ao nosso trajecto profissional (juiz de círculo durante 12 anos, antes de em 2009 ter ingressado como juiz auxiliar em secção cível do Tribunal da

Relação do Porto), não conhecermos com um mínimo de exactidão a variedade da expressão processual que neles tem lugar.

Mas quanto aos valores indicados para a Grande Instância Cível (de 224 quando singelamente considerada, de 360 quando integrada também com Família e Menores e de 204 quando com tramitação de execuções), para a Média Instância Cível (de 700 em caso de não tramitação de execuções e de 800 em caso de tramitação), para a Grande Instância Criminal (70) e para a Média Instância Criminal (de 500, quer em casos de matéria da grande e média instância quer em casos apenas de matéria de média instância) saltam logo à vista a necessidade de alguns reparos e/ou considerações.

Se analisarmos o VRP de 224 para a Grande Instância Cível – onde, considerando a nova reforma do CPC, se passará, obrigatoriamente, a tramitar, a julgar e a decidir acções ordinárias e equiparadas (mais consabidamente susceptíveis de serem caracterizadas por maior complexidade processual, quer por pluralidade de partes e de pedidos, por incidentes de intervenção, por número de testemunhas a ouvir e por levarem muitas vezes a que tenham lugar várias sessões de julgamento, entre muitas outras circunstâncias próprias daqueles tipos de processos) e depois, note-se, também a eventual execução da decisão nos próprios autos – facilmente concluímos, pensamos nós, que é praticamente impossível que aquele seja o número médio daquele tipo de processos que um só juiz seja capaz de findar num ano.

Note-se que tal número, no critério seguido e considerando um período de trabalho efectivo global de cerca de 11 meses por ano (e diga-se que com as férias pessoais a que cada juiz tem direito não chegará a tanto), corresponde a acabar com cerca de 20 daquelas acções por mês – o que dá em média, e sem contar com fins de semana, mais de uma acção em cada dois dias.

Tal número não pode pois ter nada a ver com a prestação de trabalho expectável de um só juiz num ano e se, por mero raciocínio, o compararmos com os números de processos que terão cabido a cada um dos juízes de círculo ou de varas ao longo do país nos dois anos de que o Ensaio parte – de 2008 a 2010 e utilizando para tal a média de processos entrada durante tal período ali também referida –, facilmente a incongruência daquele número vem ao de cima, pois deparamo-nos com números que correspondem a cerca de metade daquele ou, quase sempre, até menos.

Os “valores de referência processual”, temos para nós, devem partir da consideração da normal tramitação dos processos, o que inclui, no caso das ações cíveis e com a reforma do CPC já supra referida, a tramitação, o julgamento e a prolação de sentença sempre pelo mesmo juiz (o que acarreta, desde logo, a dilação no tempo necessária a que as várias fases e/ou incidentes se sucedam), e devem nortear-se por um padrão de produção individual de decisões finais que, embora naturalmente com alguma exigência, tenha em primeiro lugar em conta as decisões de mérito proferidas em ações contestadas e só depois todos os outros tipos de decisões susceptíveis de também findarem o processo (de absolvição da instância, homologatórias de confissão, desistência ou transacção, de declaração de inutilidade ou impossibilidade da lide, por exemplo), pois aquelas são as que recorrentemente mais ocorrem e estas são sempre um pouco mais “excepcionais”.

Aquele padrão de produção individual de decisões não será concertiza um dado fácil, mas para a Grande Instância Cível não deverá, cremos nós, andar longe das 100/120 decisões finais/ano, considerando nestas cerca de 80 a 90 decisões de mérito (cerca de 80%) e cerca de 20 a 30 outras decisões (cerca de 20%).

Porém, este número, se assim se pode dizer, “tendencial”, ora alvitado, ou qualquer outro, deverá sempre ter em conta que, como se diz na Recomendação V constante do Estudo do CSM de Julho de 2011, *“a falibilidade na determinação destes Valores bem como a necessidade de uma flexibilidade na gestão dos mesmos que atenda às realidades conjunturais e às especificidades regionais exigem um permanente acompanhamento e monitorização, podendo acarretar a eventual adaptação e revisão dos índices adequados”*, no seguimento aliás do que já defende Conceição Gomes, no seu livro/ensaio **“Os atrasos da Justiça”** (edição Fundação Francisco Manuel dos Santos em Julho de 2011), quando a fls. 35 ali refere que *“quando se concebe um sistema de contingência processual deve igualmente prever-se mecanismos que permitam um acompanhamento em tempo real da actividade do tribunal de modo a, se necessário, ajustar a contingência para esse ano.”*

Feitas estas considerações, e na mesma linha de raciocínio, não conseguimos perceber como é que aquele VRP da Grande Instância Cível pode ainda subir para 360 quando naquela se integre também matéria de Família e Menores (sendo 224 já muito só em matéria estrita de Grande Instância Cível, este número “exige” ainda mais processos findos a quem tem a par daquela mesma competência material ainda outra que se lhe adiciona – e deveria, a nosso ver,

ser o contrário, pois acrescentada outra competência àquela, a variedade de processos e actos processuais aumenta, do que decorre menor disponibilidade de tempo para produzir decisões) mas depois já desce para 204 quando na Grande Instância Cível se tramitem execuções, pois, como nos parece pacífico, as execuções têm uma tramitação mais linear e menos complexa que as acções (a não ser que se esteja mais a pensar nos incidentes declarativos que destas possam decorrer e que corram por apenso, como as oposições à execução e os embargos de terceiro).

Continuando, e tendo sempre presente que os VRPs do Ensaio são referenciados a processos findos anualmente, também pensamos ser manifestamente exagerado os VRPs de 700 e 800 para a Média Instância Cível (conforme nesta, respectivamente, não se tramitem ou também se tramitem execuções) – note-se que as acções sumárias e equiparadas têm uma tramitação em quase tudo idêntica às acções ordinárias e embora muitas delas possam revelar-se relativamente simples e rápidas de tramitar e decidir (sobretudo porque no seu âmbito cairão muitas acções de dívida provenientes do fornecimento de bens ou serviços) outras haverá – embora tal possa variar com a região onde se insere o tribunal – que se vêm a revelar bastante complexas e morosas (nomeadamente as referentes a direitos reais). Aqueles números correspondem, respectivamente, a cerca de 65 e 73 processos por mês e a mais de dois por cada dia... Quem será capaz?

O VRP de 70 para a Grande Instância Criminal parece-nos, este sim, ajustado.

Embora os processos comuns colectivos possam ser muito diferenciados entre si – em número de arguidos, em número de crimes a apurar, em número de testemunhas e/ou outros meios de prova produzidos e a produzir –, aquele número parece-nos ter o equilíbrio suficiente para poder ser tomado como base de trabalho. E quão longe fica este número do considerado para a Grande Instância Cível, quando, como se sabe, as acções ordinárias são sempre de mais morosa tramitação processual que os comuns colectivos e, muitas delas, dão muito mais trabalho e são muito mais exigentes do ponto de vista jurídico do que estes...

Já o VRP de 500 para a Média Instância Criminal também nos parece desproporcionado – acabar com 500 processos comuns singulares por ano, mesmo que nesta sede se nos depare com muitos que acabam ou sejam susceptíveis de acabar com desistência de queixa, é obra: equivale a uma média de cerca de 45 processos por mês (considerando os acima referidos 11 meses de trabalho por ano).

Desta, a nosso ver, clara inflação de números, resulta, como é fácil de concluir, uma manifesta insuficiência na previsão do número necessário ou adequado de juízes para muitos dos tribunais que ora se pretendem criar ou reorganizar.

Aliás, sobre esta matéria salta logo à vista a enorme desproporção que no Ensaio se prevê entre o número de juízes e o número de magistrados do Mº Pº necessários à nova orgânica, já que, como se prevê no mapa que ali consta a fls. 22 (onde se refere o número tido como necessário por cada nova comarca-distrito na sequência da proposta ministerial e se apresentam os números totais, correspondente ao todo nacional), refere-se ali um número total de 964 juízes e, veja-se bem, de 1189 magistrados do Mº Pº - portanto, fazendo as contas, mais 225 destes magistrados do que juízes!

Como é que isto é sequer concebível não percebemos, pois é verdade de La Palice dizê-lo – e nós sabemos – que para se proferirem decisões e acabarem com processos entrados em tribunal serão sempre necessários mais juízes que magistrados do Mº Pº ou, conceda-se, pelo menos um número equivalente [note-se que a actual orgânica, ainda que eventualmente defeituosa em muitos aspectos, dá conta exactamente disso, pois os números, também referidos naquele mapa, de juízes e magistrados em funções com a actual orgânica são, respectivamente, de 1285 e de 1292, quase idênticos, mas em que há que fazer notar que no número dos referidos por último estão incluídos já os magistrados afectos ao DIAP, como se refere já do lado de fora daquele mapa, em nota indicada sob a alínea a)].

Além disso, aquele “novo” número de juízes proposto traduz-se numa redução do actual número de juízes em **321** (de 1285 para 964)!

Será que, mesmo que desequilibradamente nuns lados em relação a outros, não andam a fazer nada – ou tão pouco que o seu trabalho “não se vê” – estes juízes todos?...

Como é óbvio, não nos parece que assim seja.

Não será pois temerário concluir que, sob o prisma ora em análise, algo está mal naquele Ensaio.

E esta percepção, parece-nos, embora de forma ainda algo tímida, não deixa de perpassar no Relatório de Acompanhamento elaborado pelo CSM em Fevereiro de 2012 (disponível no respectivo site na Internet), já que ali se vem dar conta que o cenário utilizado para o estudo dos VPRs (a realidade vivenciada nas comarcas-piloto supra referidas) surge hoje, com a reforma de reorganização proposta, “*radicalmente alterado*” (é esta a expressão

ali utilizada) e, na sequência de análise de números findos de processos relativamente ao ano de 2011 naquelas comarcas (que não tinha sido levado em conta nos VPRs que terão baseado o Ensaio) e “temperando” tais dados com os de 2010, ali se vem a reexaminar os VPRs do Ensaio e, nessa sequência, a propor tabelas com um número mínimo e máximo para cada um deles [em concreto: 650 a 750 para Família e Menores; 750 a 850 para Trabalho; 170 a 230 para a Grande Instância Cível; 650 a 750 para a Média Instância Cível; 1200 a 1300 para a Pequena Instância Cível; 600 a 800 para a Média e Pequena Instância Cível (sem execuções); 50 a 65 para a Grande Instância Criminal; 350 a 500 para a Média Instância Criminal; 450 a 650 para Média e Pequena Instância Criminal; 1000 a 1130 para a Pequena Instância Criminal; 107 para a Instrução Criminal, em termos de decisões instrutórias, e uma tabela de 150 a 170 interrogatórios de arguido detido; 65 a 75 em termos de juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal; 3750 a 4750 para os Juízos de Execução; 600 a 800 para os Tribunais de Comércio; e 750 a 800 para a competência genérica que tramite execuções].

Analisando estas tabelas, verifica-se que em todas elas (com a única excepção do valor de 107 para a instrução criminal na vertente de instruções/decisões instrutórias, que se mantém), os valores mais baixos da “moldura” estão todos abaixo dos números de VPR indicados a fls. 28 no próprio Estudo do CSM de Julho de 2011 já acima referido [nalguns casos até o valor mais alto da “moldura” é inferior, como acontece com a Pequena Instância Cível (valor mais alto é de 1300 e o VPR do Estudo era de 1350), com a Grande e Média Instância Criminal (valor mais alto é de 650 e o VPR do Estudo era de 690) e com os Juízos de Execução (valor mais alto é de 4750 e o VPR do Estudo era de 6500)] e também estão praticamente todos abaixo dos números de VPR do Ensaio da DGAJ [com a única excepção do VPR aqui indicado para os Juízos de Comércio (200), que terá entroncado na diferente elencagem entre as espécies processuais tidas em conta para o seu cálculo e as tidas em conta pelo CSM naquele seu Estudo, como se dá conta a fls. 12 do supra referido Relatório de Acompanhamento].

Mas se naquele referido Relatório de Acompanhamento aquela percepção perpassa algo tímida, já no recente relatório de análise daquele referido Ensaio elaborado pelo CSM em Março de 2012 (sob o título “*Ensaio para a Reorganização da Estrutura Judiciária* –

Análise” e publicitado no respectivo site na Internet) aquela percepção é absolutamente assumida.

Na verdade, ao longo das suas 152 páginas, em que se analisa tribunal por tribunal a nova reorganização judiciária proposta, acabam por ser feitas muitas propostas de alteração dos quadros de juízes, quase sempre para mais, sendo que se verifica que na fundamentação ou exposição de motivos apresentadas a propósito de cada alteração ali proposta não se refere qualquer conjectura ou raciocínio baseada nos VPRs supra referidos e acolhidos no Ensaio.

Efectivamente, não obstante se partir dos números de quadros juízes constantes deste Ensaio, propõem-se as alterações com base em raciocínios de maior pragmatidade e apego à realidade de cada tribunal considerando sobretudo o tipo de litigiosidade que estará em causa, a gestão processual e o tempo necessário à mesma, e faz-se sempre menção à situação ainda actualmente existente para, muitas vezes, dela se tirar ilações (vejam-se, por exemplo, fls. 42, 44, 45, 46, 49, 51, 53, 56, 58, 59, 61, 64, 66, 67, 68, 70, 74, 75, 78, 79, e todas as outras páginas em que constam propostas de alteração de quadros de juízes).

De tal forma de análise – que consideramos muito mais razoável, pois não esquece a realidade organizacional que foi estando vigente e está mais longe de uma pura contabilização expectável de processos findos anualmente – resulta, como não podia deixar de ser, a necessidade de um muito maior número de juízes que o previsto no Ensaio [como exemplo, para o Tribunal Judicial do Distrito de Lisboa o número global de juízes passa dos 212 ali previstos para um número (proposto) de 289 – só aqui, mais 77!].

Este é pois claramente, pensamos nós, o caminho a seguir.

Se – dizêmo-lo com todo o respeito – alguma utilidade efectiva podem ter os valores de VPR do Ensaio será, cremos nós, para critério de primeiro ano de funcionamento de cada um dos respectivos tribunais. Quando muito, ainda de segundo ano. Mas tudo o que seja estender a consideração daqueles valores para além deste limite temporal integra um sério risco do seu afundamento precoce...

**

Um outro ponto que nos foi solicitado abordar foi o da competência do juiz presidente.

Como se sabe, do Ensaio supra referido resulta que na nova orgânica se vai enveredar por uma representação e gestão da comarca a cargo de um juiz presidente em quase tudo

semelhante ao que vem sucedendo com as comarcas-piloto, cujo âmbito de competências está previsto no art. 88º da Lei 52/2008 de 28/8.

Das várias espécies ou sectores de competência ali previstas (de representação e direcção, de gestão processual, administrativa e funcional), têm-se feito ouvir algumas vozes relativamente à articulação da competência administrativa do juiz presidente (que se espraia pelas várias alíneas do nº 6 do art. 88 daquela lei e que tem sobretudo a ver com a elaboração do orçamento, suas alterações e com o planeamento das necessidades de recursos humanos) com o administrador judiciário, sendo que este, na previsão daquela lei, exerce aquela competência administrativa por delegação do presidente (art. 88º nº8), que o escolhe de entre uma lista de pessoas organizada pela DGAJ após a realização de concurso público (art. 95º nº1).

Na proposta do Ensaio, aquele administrador continua a ser nomeado pelo presidente, mas este é escolhido de entre proposta apresentada pela DGAJ (fls. 12) e não são referidos os termos do aparecimento desta proposta.

Por outro lado, quanto a objectivos de gestão financeira, fala-se na articulação do Administrador Judiciário com a Administração da Justiça, “*com o envolvimento do Juiz Presidente*” (fls.13).

Não vemos qualquer problema com a (ainda) não determinação concreta dos termos em que aparece a aquela proposta da DGAJ.

Mas o que interessará é que o administrador judiciário, o natural “representante” da administração pública do Estado na gestão dos recursos económicos afectos ao funcionamento da comarca, não responda apenas perante a entidade administrativa quanto à gestão de tais recursos económicos, pois assim pode claramente frustrar medidas que possam vir a ser consideradas necessárias ou mesmo já tomadas pelo juiz presidente e com as quais eventualmente discorde.

Assim, aquele “envolvimento” carece de ser explicitado, sendo que o mesmo só fará sentido se se optar por uma necessária concordância, no que àquela gestão concerne, do administrador judiciário com o juiz presidente (cremos aliás que é esta a ideia partilhada pelo CSM, quando na Sessão Plenária Ordinária de 13-03-2012 emitiu recomendação sobre a nova reorganização judiciária no sentido de que deve ser reforçado o papel do Juiz Presidente na

comarca, não se restringindo a sua actuação a uma mera gestão processual, mas do próprio Tribunal).

De qualquer forma, temos para nós que o campo da gestão processual – na previsão das várias alíneas do nº4 do art. 88º da Lei 52/2008 – é a grande inovação legal que à gestão do trabalho do tribunal e ao seu equilíbrio respeita, já que é esta a que se prende decisivamente com a prestação pública de contas do trabalho do tribunal em termos de produtividade e de resposta do sistema.

Deverá por isso ser esta particularmente preservada e efectivada, de modo a que por ela se venha a tentar conseguir uma coisa até hoje nunca alcançada e há muito almejada, pensamos nós, por todos os juízes: algo que se assemelhe a uma tendencial “contingentação” de processos a cargo do juiz, pois é isso que se pode legitimamente esperar quando, como no actual traçado legal efectuado por aquela Lei 52/2008 no nº4 do seu art. 88º, se prevê que a competência por parte do Presidente do Tribunal em sede de gestão processual passa também por, dentro da comarca a seu cargo, *“implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado”* (o sublinhado é nosso), *“acompanhar o movimento processual do tribunal, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável”* e até *“propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafectação dos juízes no âmbito da comarca, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço”*.

Efectivamente, se, como também nos diz Conceição Gomes no ensaio supra referido, igualmente a fls. 35, *“a aplicação eficiente de qualquer programa de contingentação pressupõe o desenvolvimento de um modelo de gestão processual coerente que o suporte”*, não serão aqueles afinal os instrumentos de competência necessários a, dentro da respectiva unidade orgânica e ponderando as suas especificidades, proceder a uma eficaz determinação da quantidade de trabalho a cargo de cada juiz?

Claro que são.

**

Um pequeno apontamento ainda, agora sobre a especialização dos tribunais.

A especialização faz claramente sentido, como penso que é consensual, na tradicional dicotomia entre matéria cível e criminal, já que se quase necessariamente a determina a diferença de matérias e o respectivo conhecimento técnico, também a diferença na tramitação e duração processual em cada uma delas a acaba por ditar.

Dentro de uma maior especificação de matérias, acabaram ainda, como se sabe, por ser criados outros tribunais de competência especializada: de trabalho, de família e menores, de execução, de comércio e de instrução criminal.

Esta especialização ocorre sobretudo ao nível da primeira instância, já que, como também se sabe, ao nível dos tribunais superiores, para além daquela tradicional dicotomia entre matéria cível e criminal, apenas se encontram secções sociais, que tratam de matéria atinente ao direito laboral.

Não se antevê – não vemos quaisquer sinais disso nesta nova orgânica – que o figurino da especialização ao nível dos tribunais superiores mude.

Ora, a fls. 352 do Ensaio, sob o Anexo 6, prevê-se a criação de dois novos tribunais com competência para todo o território nacional (ao lado do Tribunal Central de Instrução Criminal e do Tribunal Marítimo): o Tribunal da Propriedade Intelectual e o Tribunal da Concorrência, da Regulação e da Supervisão.

Não sabemos se a intenção de criação destes novos tribunais corresponde a uma efectiva necessidade do sistema, designadamente por se ter apurado que não é dada resposta satisfatória e/ou tecnicamente adequada àquelas matérias.

Mas a este propósito não podemos deixar de citar o Prof. Nuno Garoupa, quando no seu ensaio “**O Governo da Justiça**” (edição Fundação Francisco Manuel dos Santos de Setembro de 2011), a fls. 19, já dando conta da intenção existente de criar aqueles dois novos tribunais, diz: *“Outra obsessão do poder político são os tribunais especializados. Vamos ter em breve tribunais especializados para contencioso em propriedade intelectual, regulação de mercados e concorrência. Segundo o Governo (...), estes são passos importantes para descongestionar os tribunais. Nada mais errado. Os adeptos da especialização olham sempre para os benefícios e não para os custos. Tenho muitas dúvidas, mas vamos aceitar que estes tribunais vão ser um exemplo de excelência. Serão, no melhor cenário, uma ilha de qualidade no meio de um oceano de ineficácia e desperdício. Mas estas ilhas não estão isoladas do oceano. Temos em Portugal uma cultura de recurso processual por parte de quem ganha e de*

quem perde. Portanto, mais tarde ou mais cedo, acaba tudo num tribunal superior não especializado, isto é, sai-se da ilha para entrar no oceano. E, certamente, voltam a predominar os aspectos processuais sobre os aspectos substantivos. Essencialmente, fica tudo na mesma.”

Fará pois efectivo sentido a criação daqueles tribunais?

Fica a dúvida.

**

11 de Maio de 2012

António Manuel Mendes Coelho